



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº 00056/2021

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL 09032021-011379 MINISTÉRIO DA ECONOMIA.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 00007/2021**

PARECER

I - DO RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preço nº 00007/2021, Processo Administrativo nº 00056/2021, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL 09032021-011379 MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, para fins de parecer.

A consultante requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de Tomada de Preço, nos termos do § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II - DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da Modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

b) toma da de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL



Processo Administrativo nº 00056/2021

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL 09032021-011379 MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

Modalidade: LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 00007/2021

PARECER FINAL

I - DO RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, por intermédio de seu presidente, encaminhou o procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preço nº 00007/2021, Processo Administrativo nº 00056/2021, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL 09032021-011379 MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, para fins de parecer.

A consultante requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Tomada de Preços nº 00007/2021, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Uma das funções da Administração Pública é a realização de obras e serviços, assim como a compra e alienação de bens. Para essas atividades é preciso um contrato que, em geral, depende de um procedimento seletivo prévio denominado de licitação. A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para seus interesses. A melhor doutrina explica que esse procedimento "visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoça.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Já explana o Mestre **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A licitação, como é obvio, não poderia exaurir-se com instantaneidade. Ao revés, é necessária uma sequência de atividades da Administração e dos interessados, devidamente formalizadas, para que se chegue ao objetivo desejado”.

As modalidades licitatórias são estabelecidas no artigo 22 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo elas: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. Há, ainda, a modalidade Pregão, prevista na Lei nº. 10.520/2002. Todas essas modalidades são regidas pelos princípios e preceitos genéricos do direito e todas elas, porém cada uma possui características individuais.

Feita estas considerações, no procedimento em epígrafe, opina-se pelo cabimento da modalidade TOMADA DE PREÇOS.

O Certame, posto em análise, ou seja, o TOMADA DE PREÇOS Nº 00007/2021, iniciou-se de forma justificada com a presença dos elementos básicos do processo, tais como, solicitação e justificativa do objeto, termo de referência, ato de designação da comissão julgadora (Portaria nº 18/2021), declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para a realização, protocolo e autuação do processo, Instrumento convocatório e seus elementos constitutivos, bem como, parecer jurídico sobre o cabimento da modalidade e a publicidade do certame (publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba).

A análise dos atos administrativos que compõem o processo licitatório revela que os atos da fase interna foram praticados de forma adequada, cuja observância aos seus elementos essenciais os tornam válidos, eficazes e aptos a produzir efeitos jurídicos imediatos.

III - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

II.II - DA FASE INTERNA NA LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, litteris:

Art. 7º [...]



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Destarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e recursos orçamentários (incs. III e IV).

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

II.II.1 - DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

Compulsando os autos, verifica-se que o Anexo I do Edital de Tomada de Preços nº 00007/2021 foi composto por memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, cujas cópias dos originais, extraídas dos autos do processo administrativo nº 00056/2021.

Destarte, considerando o nível de complexidade da obra, entendo que *in casu* há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, cumpre registrar a existência, de Anotação de Responsabilidade Técnica, firmada por profissional competente, referente ao orçamento, projeto e fiscalização.

II.II.2 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL



Consta dos autos administrativos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra a ser executada.

De acordo com o cronograma físico-financeiro, verifica-se que a execução da pretendida obra de engenharia ordinariamente não excederá o exercício financeiro em curso, porquanto *in casu*, não há de se falar na contemplação do objeto desta licitação no Plano Plurianual.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro da obra.

II.II.III - DO EDITAL E DA CPL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, confeccionou-se editais e minutas contratuais, que, uma vez aprovados por esta assessoria jurídica, passaram a servir de paradigmas para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto ora licitado compatível com o teor jurídico aprovado pelo Parecer, entendo observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

Noutro giro, cumpre registrar a regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, realizada através da Portaria nº 018/2021.

II.III - DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE PREÇOS

II.III.I - DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado, consoante se constata nos autos, pelo que restou cumprido o princípio da publicidade, na forma exigida pela Lei Federal nº. 8.666/1993, utilizando-se dos meios de divulgação de grande circulação.

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornais de circulação regional, estadual e nacional, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Destarte, restou atendido o disposto no artigo 21, II e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Foram respeitados os prazos legais e até a realização do mesmo não fora aventado qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato administrativo relacionado ao processo.

II.III.II - DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, conforme designado no Edital de Tomada de Preços nº 00007/2021, bem como no aviso de convocação, regularmente publicado conforme documentos acostados, tendo como participantes as empresas ANTONIO GOMES EIRELI; APN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; B & F EDIFICARE ENGENHARIA LTDA; CFR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; COEN - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA; CONSTRUPRIME CONSTRUÇÃO E EVENTOS EIRELI; CONSTRUTORA APODI EIRELI; CONSTRUTORA REALIZAR EIRELI; D2R3 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI; DIAS CONSTRUÇÕES LTDA; DUARTE MARTINS CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; F V DOS SANTOS EIRELI; FM SERVIÇOS LTDA; GR CONSTRUTORA EIRELI; GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS; HARG EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; JGM ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA; MOURA E ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -; QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA; R F ENGENHARIA EIRELI; SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; TORRES CONSTRUÇÕES LTDA; TRABES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Analisando a documentação das empresas, com base nas exigências constantes no instrumento convocatório, as empresas ANTONIO GOMES EIRELI; APN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; B & F EDIFICARE ENGENHARIA LTDA; CFR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA REALIZAR EIRELI; D2R3 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI; DIAS CONSTRUÇÕES LTDA; FM SERVIÇOS LTDA; GR CONSTRUTORA EIRELI; HARG EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; JGM ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA; MOURA E ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA; SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, foram declaradas inabilitadas,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

por suas documentações não atenderem as exigências do instrumento convocatório, restando as demais empresas habilitadas.

Após a divulgação do resultado da fase habilitação, observado o prazo recursal ou registrada a desistência expressa dos licitantes de apresentarem qualquer interposição de recurso, foram abertos os envelopes Proposta de Preços dos proponentes habilitados. Analisada as propostas a Comissão informou que a licitante **CONSTRUTORA APODI EIRELI**, foi desclassificada por sua proposta não atender as exigências contidas no instrumento convocatório.

Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital.

Assim sendo, entendo plenamente atendidas as exigências legais pela licitante habilitada.

Entretanto, advirto que, inobstante a validade das certidões apresentadas quando da sessão pública do pregão, deverá a Administração por ocasião da efetiva contratação exigir a substituição daquelas eventualmente vencidas.

II.III.II - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Realizada a habilitação da licitante participante do certame, foi examinada a proposta por estas apresentadas, tendo os licitantes apresentado proposta, no aspecto formal, em consonância as exigências do instrumento convocatório.

Considerando os valores ofertados por cada proponente, ao final da sessão foi declarada vencedora a empresa **CONSTRUPRIME CONSTRUCAO E EVENTOS EIRELI**, vencedora do certame, por ter apresentado proposta, no aspecto formal, em consonância as exigências do instrumento convocatório.

Portanto, creio que andou bem a CPL ao declarar a empresa **CONSTRUPRIME CONSTRUCAO E EVENTOS EIRELI**, vencedora do certame.

III - CONCLUSÕES:

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoça.pb.gov.br

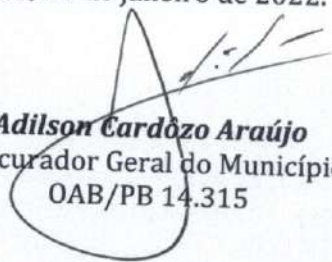


PROCURADORIA GERAL

praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 06 de janeiro de 2022.


Adilson Cardozo Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/PB 14.315



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoça.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº 00056/2021

Assunto: RESCISÃO DO CONTRATO Nº 00005/20, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL 09032021-011379 MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

Modalidade: **LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 00007/2021**

PARECER

I - DO RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, o Setor de Licitações, Compras e Contratos, remeteu o expediente em epígrafe, solicitando parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão de contrato administrativo de serviços de engenharia, destinada a pavimentação em paralelepípedo, em diversas ruas do município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB.

Segundo relata a justificativa apresentada, o contratado vem descumprindo os prazos do contrato, tendo em vista, que a empresa contratada recebeu a ordem de serviço no dia 17 de janeiro de 2022, tendo um cronograma físico-financeiro de execução previsto de 150 (cento e cinquenta) dias, dessa forma a obra já deveria ter sido concluída.

Em decorrência desse atraso, a contratada já foi notificada por 02 (duas) vezes, nos meses de maio e junho de 2022, e mesmo assim a obra continua paralisada e sem previsão de reinício.

A análise da rescisão contratual está justificada a partir do momento que o contratado não cumpriu as cláusulas do contrato.

Sucintamente, são estes os fatos. Passemos à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, nos termos do artigo 2º, Parágrafo único da Lei no 8.666/93.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROCHA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderocha.pb.gov.br • Site: www.lagoaderocha.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispendo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

Nessa linha, o artigo 77, da Lei de Licitações autoriza a rescisão contratual quando ficar evidenciada a inexecução total ou parcial do contrato, *in verbis*:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Complementando o que disciplina o artigo anterior, o artigo 79 reza que a rescisão do contrato poderá ser:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consulente, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a unilateral.

Pois estabelece o art. 58, inc. II, c/c art. 79, inc. I, ambos da Lei de Licitações, que o contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela Administração, ou seja, independentemente da participação da contratada, nas situações arroladas nos incisos I a XII e XVII do artigo que lhe antecede.

Ao exame do art. 78, da Lei nº 8.666/93, é de se indagar se o motivo apresentado pela Consulente enquadra-se, pelo menos em tese, na autorização de rescisão posta nos incisos do referido dispositivo legal.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoça.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL

- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;**
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;**
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;**
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;**
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;**
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;**
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;**
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;**
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;**
- XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;**
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;**
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra,**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL

assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No caso em tela, resta comprovado nos autos o não cumprimento da obrigação na fase contratual, haja vista que não houve cumprimento do que foi acordado. Sendo assim, com supedâneo no aparato legal retro mencionado, a Administração poderá rescindir unilateralmente o contrato ora comentado.

II - CONCLUSÃO:

Diante das razões estampadas no presente parecer, **OPINO** pela rescisão contratual, tendo em vista que, a continuidade do referido contrato não tem proveito, uma vez que, o contratado vem descumprindo os prazos do contrato, especialmente no que diz respeito ao cronograma físico-financeiro, mesmo após ter sido notificado por 02 (três) vezes, tornando assim impossível a manutenção do contrato pela impossibilidade em suportar os atrasos, o que demonstra o interesse público que fundamenta a rescisão contratual indireta, devendo ainda ser aplicada as sanções devidas, nos termos da legislação pertinente

Como entendemos, salvo melhor juízo. É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 30 de junho de 2022.

Adilson Cardoso Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/PB 14.315



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº 00056/2021

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL 09032021-011379 MINISTÉRIO DA ECONOMIA.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 00007/2021**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO, EXCESSO DE FORMALISMO.

PARECER EM RECURSO

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o certame epigrafado, aviado pelas empresas **FM SERVIÇOS LTDA, APN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, TORRES CONSTRUÇÕES LTDA e F V DOS SANTOS EIRELI**, com o objetivo de que seja reformada a decisão que declarou as recorrentes inabilitadas à participar do certame, mantendo outras 07 (sete) empresas habilitadas.

As razões do recurso interposto pela **FM SERVIÇOS LTDA**, atacam justamente a decisão que a julgou inabilitada, pois após a Comissão Permanente de Licitação analisar a documentação de habilitação, entendeu que a recorrente estaria inabilitada por em tese não atender as exigências constante no item 8.2.6, D, do edital; alegando que a documentação exigida no referido item, consta na documentação acostada.

A recorrente **APN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, em suas razões recursais questiona a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a julgou inabilitada, por não ter atendido as exigências constantes no item 8.2.6, D, do edital; alegando que a documentação exigida no referido item, consta no envelope de habilitação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

A empresa **TORRES CONSTRUÇÕES LTDA**, também apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, por ter sido inabilitada por em tese não atender as exigências constantes no item 8.2.15, do edital; alegando que a Declaração Negativa de Parentesco exigida no referido item, foi elaborada em modelo próprio da empresa, entendendo não ser motivo para a inabilitação.

A recorrente **F V DOS SANTOS EIRELI**, em suas razões recursais questiona a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a julgou inabilitada, por não ter atendido as exigências constantes nos itens 8.2.6, D; 8.2.9 e 8.2.15 do edital; alegando que as Declarações exigidas nos referidos itens, foram elaboradas em modelo próprio da empresa, entendendo não ser motivo para a inabilitação.

As recorrentes asseveram que a inabilitação por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Argumentaram, ainda, que, diante da irrazoabilidade da decisão de inabilitação, a continuidade do certame pode resultar na contratação de empresa beneficiada por tal inabilitação, o que trará prejuízos econômicos para o Município, por deixar de contratar a proposta mais vantajosa.

A par destas breves considerações, os recorrentes pugnaram que a decisão que as declarou as empresas **inabilitadas**, seja reformada, declarando as mesmas habilitadas.

Decorrido o prazo, não houve apresentação de contrarrazões.

Tendo sido apresentada as razões no prazo legal, imediatamente me foram colocados à análise.

À guisa de sinopse, é o quanto basta.

II. PRELIMINARMENTE.

a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Recurso em testilha é **TEMPESTIVO**, devendo ser recebido e apreciado o presente Recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Necessário verificar-se que o prazo estipulado pela Lei nº. 8.666/1993 para apresentação de recurso é de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da decisão que deseja atacar. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...

Desta forma, observando que a decisão que declarou os licitantes inabilitados a concorrer ao certame, foi publicada em **14 de dezembro (terça-feira), e tendo sido protocolado todos os Recursos apresentados antes da data limite**, fica clara a tempestividade.

b) DA LEGITIMIDADE.

Os Recursos foram impetrados por pessoa jurídica, representadas por seus Sócios-Administradores, segundo consta das petições amplexadas ao caderno processual, o que, entretanto, poderia ter sido feito por qualquer cidadão. Portanto, presentes, assim, todos os pressupostos da insurreição que merece ser admitida e apreciada em seu mérito como se passa a demonstrar.

III. ANÁLISE JURÍDICA.

Em primeiro lugar, é de anotar que não se vai, nesta oportunidade, analisar todo o procedimento licitatório, mas apenas as questões tangenciadas pelo recurso administrativo que ora está sob exame, ou seja, o parecer se cinge à verificação da correção ou não da inabilitação da empresa recorrente.

A licitação pública, como cedição, é um procedimento administrativo vinculado pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, dentre as oferecidas pelos interessados em com ela contratar, garantindo, assim, a moralidade e a eficiência administrativa, não podendo permitir-se falhas.

Vários princípios regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, dentre os quais destacamos: o princípio da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo na apresentação e da publicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3307-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Assim, prudente a análise das alegações formuladas.

III.I. DOS RECURSOS APRESENTADOS.

As recorrentes asseveram que a inabilitação por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Argumentaram, ainda, que, diante da irrazoabilidade da decisão de inabilitação, a continuidade do certame pode resultar na contratação de empresa beneficiada por tal inabilitação, o que trará prejuízos econômicos para o Município, por deixar de contratar a proposta mais vantajosa.

A par destas breves considerações, os recorrentes pugnam que a decisão que as declarou as empresas **inabilitadas**, seja reformada, declarando as mesmas habilitadas.

Desta forma, para melhor compreensão, se faz necessário analisarmos de forma individual os recursos apresentados e suas alegações.

a) - FM SERVIÇOS LTDA:

As razões do recurso interposto pela **FM SERVIÇOS LTDA**, atacam justamente a decisão que a julgou inabilitada, pois após a Comissão Permanente de Licitação ao analisar a documentação de habilitação, entendeu que a recorrente estaria inabilitada por em tese não atender as exigências constantes constante no item 8.2.6, D, do edital.

A referida recorrente foi declarada inabilitada por não informa o pessoal técnico especializado que serão necessários à execução dos serviços objeto da licitação, conforme exigido no item 8.2.6, D, do edital.

Vejamos o que dispõe o item 8.2.6, D, do edital:

8.2.6. Registro ou inscrição da empresa no conselho regional de engenharia e arquitetura (CREA), da sede da licitante.

...



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

d) relação das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão necessários à execução dos serviços objeto desta licitação, conforme anexo I deste Edital;

Analisando a documentação da referida recorrente, podemos constatar que na declaração que o recorrente alega ter juntado, nas páginas 46 e 47, não consta a relação do pessoal técnico especializado que serão necessários à execução dos serviços objeto da, não atendendo assim o disposto no edital, em seu item 8.2.6, D.

Desta forma, em relação a inabilitação pelo não atendimento ao item 8.2.6, D, entendo que a argumentação apresentada pela recorrente não é válida, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a licitante por este motivo.

Portanto, não atendida todas as exigências legais, entendo que a decisão que declarou a recorrente **FM SERVIÇOS LTDA**, deve ser mantida, declarando-a inabilitada, por não atender as disposições do edital e da lei.

b) - APN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:

A recorrente foi inabilitada por ter juntado a declaração exigida no item 8.2.6, E, do edital, sem o devido reconhecimento por autenticidade das assinaturas do representante legal e responsável técnico da licitante.

Vejamos o que dispõe o item 8.2.6, E, do edital:

8.2.6. Registro ou inscrição da empresa no conselho regional de engenharia e arquitetura (CREA), da sede da licitante.

...

e) Declaração expressa de que as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, relacionados conforme estabelecido na alínea anterior, estarão disponíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação assinada pelo representante legal e responsável técnico da licitante ambas devidamente reconhecida por autenticidade;

Analisando a documentação da referida recorrente, podemos constatar que na declaração que o recorrente alega ter juntado, não possui o devido reconhecimento por autenticidade das assinaturas do representante legal e responsável técnico da licitante, não atendendo assim o disposto no edital, em seu item 8.2.6, E.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

Desta forma, em relação a inabilitação pelo não atendimento ao item 8.2.6, E, entendo que a argumentação apresentada pela recorrente não é válida, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a licitante por este motivo.

Portanto, não atendida todas as exigências legais, entendo que a decisão que declarou a recorrente **APN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, deve ser mantida, declarando-a inabilitada, por não atender as disposições do edital e da lei.

c) - TORRES CONSTRUÇÕES LTDA:

As razões do recurso interposto pela **TORRES CONSTRUÇÕES LTDA**, atacam justamente a decisão que a julgou inabilitada, pois após a Comissão Permanente de Licitação ao analisar a documentação de habilitação, entendeu que a recorrente estaria inabilitada por em tese não atender as exigências constantes constante no item 8.2.15, do edital.

A referida recorrente foi declarada inabilitada por não apresentar a declaração negativa de parentesco, conforme exigido no item 8.2.15, do edital.

Vejamos o que dispõe o item 8.2.15, do edital:

8.2.15. Declaração Negativa de Parentesco – Anexo V.

Analisando a documentação da referida recorrente, podemos constatar que a empresa juntou a declaração exigida no item 8.2.15, do edital, em modelo próprio da empresa, que contém todas as informações necessárias para o atendimento do que foi exigido; atendendo assim o disposto no edital e na legislação pertinente.

O excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Neste sentido, colaciona-se os seguintes precedentes pinçados da jurisprudência pátria:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO DO PREGOEIRO EM DETRIMENTO DA LICITAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.

1. O caso sub examine orbita em torno da pretensão da recorrente em aferir se o descumprimento de uma formalidade contida no edital (cláusula 14.8.2 - apresentação de declaração de responsabilidade) é capaz de ensejar a sua inabilitação nos autos do Processo Licitatório P186079/2016, constante do pregão eletrônico nº 135/2016.
2. Sustenta a empresa licitante excesso de formalismo do pregoeiro, sob o argumento de que o edital não é claro ao exigir que a declaração contida na cláusula 14.8.2 teria que ser formulada nos mesmos termos do exposto no referido item, pois sequer apresenta nos anexos modelo a ser seguido, como ocorre nos outros itens.
3. Examinando-se os fólios tem-se que a minuta do contrato administrativo ato jurídico vinculante cujas disposições são elaboradas unilateralmente pelo ente político, salvaguardando assim o interesse público já contém cláusula (11.6) em perfeita harmonia com os critérios delineados no instrumento editalício.
4. Ademais, a circunstância de o edital não estipular um modelo com a forma e os termos em que a declaração de responsabilidade prevista no item 14.8.2 deveria ser efetuada concedeu aos licitantes livre arbítrio para escolher a forma de apresentá-la, de modo que a empresa agravante incluiu a aludida declaração no corpo da proposta, cumprindo, portanto, a exigência editalícia em epígrafe.
5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório positivado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não é absoluto, viabilizando que uma formalidade excessiva seja mitigada na hipótese em que não provoque efeito nocivo à competitividade do certame. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJCE Processo nº 0626826-16.2016.8.06.0000, Relator: Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Julgamento: 4.2.2019)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro * CGC.08.742.439/0001-00 * Tel.(83)3387-1066 * E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br * Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Desta forma, em relação a inabilitação pelo não atendimento ao item 8.2.15, entendo que a argumentação apresentada pela recorrente é válida, devendo ser vista a decisão que inabilitou a licitante por este motivo.

Portanto, atendida todas as exigências legais, entendo que a decisão que declarou a recorrente **TORRES CONSTRUÇÕES LTDA**, deve ser reformada, declarando-a habilitada, por atender as disposições do edital e da lei.

d) - F V DOS SANTOS EIRELI:

As razões do recurso interposto pela **F V DOS SANTOS EIRELI**, atacam justamente a decisão que a julgou inabilitada, pois após a Comissão Permanente de Licitação ao analisar a documentação de habilitação, entendeu que a recorrente estaria inabilitada por em tese não atender as exigências constantes nos itens 8.2.6, D, 8.2.9 e 8.2.15, do edital.

Analisando a documentação da referida recorrente, podemos constatar que a empresa juntou as declarações exigidas nos itens 8.2.6, D e 8.2.15, do edital, em modelo próprio da empresa, que contém todas as informações necessárias para o atendimento do que foi exigido; atendendo assim o disposto no edital e na legislação pertinente.

O excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Desta forma, em relação a inabilitação pelo não atendimento aos itens 8.2.6, D e 8.2.15, entendo que a argumentação apresentada pela recorrente é válida, devendo ser vista a decisão que inabilitou a licitante por este motivo.

Em relação ao suposto não atendimento do 8.2.9, Certidão negativa da Fazenda Municipal na forma da Lei, deve ser observado que a empresa recorrente é uma ME, lhe sendo assegurado o prazo de 2(dois) dias úteis, para a regularização da documentação, caso seja declarado vencedor do certame, conforme estabelece o § 1º, do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei 147/2014, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Desta forma, em relação a inabilitação pelo não atendimento ao item 8.2.9, entendo que a argumentação apresentada pela recorrente é válida, devendo ser vista a decisão que inabilitou a licitante por este motivo, caso venha ser declarada vencedora do certame, lhe seja assegurado o prazo legal, para regularização da documentação, tendo em vista que se trata de uma ME.

Portanto, atendida todas as exigências legais, entendo que a decisão que declarou a recorrente **F V DOS SANTOS EIRELI**, deve ser reformada, declarando-a habilitada, por atender as disposições do edital e da lei.

III.I. DO EXCESSO DE FORMALISMO.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ). MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoça.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No que se refere à motivação da referida decisão de inabilitação da Comissão de Licitação, entendo que houve a aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. Porém o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.

De tudo quanto se expôs, receio que a decisão da Comissão de Licitação não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados, como foi o caso em questão, em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação. Por isso, constato que a inabilitação das empresas por excesso de formalismo, possa ter prejudicado o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração municipal de Soledade - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

IV. CONCLUSÃO.

ANTE AO EXPOSTO, somos pelo **CONHECIMENTO** dos recursos em comento, de modo que seja **DEFERIDO EM PARTES** os pedidos formulados pelas Recorrentes, **devendo ser REFORMADA a decisão que declarou inabilitada as empresas TORRES CONSTRUÇÕES LTDA e F V DOS SANTOS EIRELI, de modo que estas sejam declaradas habilitadas a participar da continuidade do certame, por terem atendido as exigências editalícias e legais.**

É o parecer. S.M.J.

Soledade, Paraíba, 28 de dezembro de 2021.

Adilson Cardozo Araújo
Procurador Geral
OAB/PB 14.315